



Inquérito Civil n. 06.2015.00006435-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa: LUIZ ARNALDO NAPOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 30.1.1960, portador do CPF n. 467.589.179-91 e do RG n. 514.721, filho de Aldina Moro e de Arno Arnaldo Napoli, natural de Turvo/SC, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, n. 137, Centro, Jaguaruna/SC; BENTO MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido no dia 18.7.1950, portador do CPF n. 064.085.169-04 e do RG n. 332.900. filho de Manoel Adolfo Jerônimo e Felisberta Palmira da Silva, natural de Criciúma/SC, residente e domiciliado na Rua Larino Joaquim dos Santos, n. 161, Centro, Jaguaruna/SC, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**; e o **MUNICÍPIO DE JAGUARUNA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.928.698/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, EDENILSON MONTINI DA COSTA, CPF n. 981.956.979-68, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2015.00006435-3 tem por objeto "apurar possível prática de improbidade administrativa decorrente da





notícia de ilegalidade na contratação de Bento Manoel de Silva pelo Município de Jaguaruna para 'assessoria em gestão de pessoas visando a integração e recrutamento entre empresas do município e região e trabalhadores (representados pelo munícipes) com o intuito de colocá-los no mercado de trabalho' (Contrato n. 31/2015), tendo em vista que desnecessidade de tal serviço; e, ainda, decorrente de possível irregularidade na dispensa de licitação para tanto" os quais caracterizam, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9, 10 e 11 caput e incisos, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que as condutas dos COMPROMISSÁRIOS se subsumem às disposições dos artigo 9º, *caput*, e 10, *caput*, ambos Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - O OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto fato de o primeiro compromissário, na condição de Prefeito do Município de Jaguaruna à época dos fatos, e o segundo compromissário, na condição de beneficiário, terem firmado por motivos espúrios o Contrato Administrativo n. 31/2015 com o seguinte objeto "contração de pessoa física para assessoria em gestão de pessoas visando a integração e recrutamento entre empresas do município e região e trabalhadores (representados pelos munícipes) com o intuito de colocá-los no mercado de trabalho", retirando dos cofres públicos R\$ 5.332,34 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). No entanto, além de o serviço objeto do contrato já ser oferecido gratuitamente por outros





órgãos, não houve contraprestação por Bento Manoel da Silva.

II - AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a:

(I) ressarcir, cada qual, ao Município de Jaguaruna a quantia de R\$

3.288,145 (valor atualizado), em parcela única com vencimento estipulado para o

dia 30.9.2020; OU de forma parcelada, em 12 parcelas iguais, a primeira com

vencimento em 30.9.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(II) ao pagamento de multa civil, ao compromissário Luiz Arnaldo

Nápoli, no valor de 1 vez o valor do acréscimo patrimonial atualizado, no montante

de R\$ 6.576,29 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos),

em parcela única com vencimento estipulado para o dia 30.9.2020; OU em 12

parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 548,02, a primeira com

vencimento em 30.9.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e

será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado

de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão

expedidos em sistema próprio e enviados ao compromissários.

III - AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 3ª: OS COMPRIMISSÁRIOS se comprometem a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço,

número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada

mês, o cumprimento das obrigações principais, encaminhando os comprovantes de

pagamento por meio eletrônico, independentemente de notificação ou aviso

prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por

iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual

justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível

prorrogação.

IV - AS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO:

Cláusula 4ª: O MUNICÍPIO DE JAGUARUNA declara sua aceitação



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e de perdimento de bens ou valores dos COMPROMISSÁRIOS, conforme Cláusula 2ª.

Cláusula 5ª. O MUNICÍPIO DE JAGUARUNA compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações dos COMPROMISSÁRIOS no mesmo sentido.

V - AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

Cláusula 8ª: Caso optem pelo pagamento parcelado, o descumprimento de uma das parcelas implicará vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª.

Cláusula 9a: Em caso de descumprimento das obrigações do



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

MUNICÍPIO DE JAGUARUNA (cláusula 5ª), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 1.000,00, sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

VII - AS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

Jaguaruna, 7 de agosto de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

EDENILSON MONTINI DA COSTA Prefeito Municipal de Jaguaruna

LUIZ ARNALDO NAPOLI Compromissário BENTO MANOEL DA SILVA Compromissário